



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 5, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a ceder às instituições financeiras públicas créditos decorrentes de compensações financeiras e *royalties* relacionados à exploração de recursos hídricos.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de compensações financeiras e *royalties* relacionados à exploração de recursos hídricos, até 31 de dezembro de 2016, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Parágrafo único. A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras não poderá ultrapassar o valor de R\$ 4.000.000, 00 (quatro milhões de reais).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se créditos decorrentes de compensação financeira os direitos creditórios de titularidade do Município de Indianópolis referentes à utilização de recursos hídricos, conforme previsto no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n.º 9.433, de 8.1.1997, n.º 9.984, de 17.7.2000, e n.º 9.993, de 24.7.2000, e pelos Decretos n.º 1, de 7.2.1991, e n.º 3.739, de 31.1.2001.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras públicas de que trata esta Lei sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

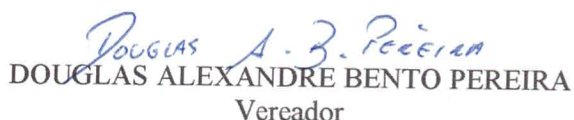
Art. 4º Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente, no caso de compensações financeiras e *royalties*, à realização de despesas de capital, sendo vedada a aplicação desses recursos em despesas correntes, exceto destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprio, dos servidores públicos, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

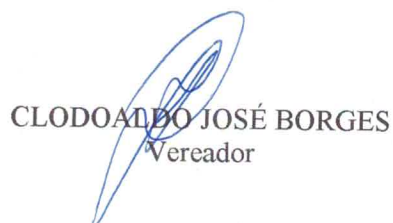
Art. 5º O Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, não fica coobrigado ou de qualquer forma responsável pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente


DOUGLAS ALEXANDRE BENTO PEREIRA
Vereador


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador